



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26
Recurso nº. : 140.502
Matéria : CSL - EX.: 2000
Recorrente : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.048

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE – Havendo fundamento para a autoridade julgadora deixar de apreciar as alegações expostas no recurso/impugnação, tal qual a impossibilidade de sua arguição na esfera administrativa, não há que se falar em omissão e conseqüente nulidade da decisão proferida.

APROPRIAÇÃO DE PERDAS – ART. 9º LEI Nº 9.430/1996 – PRAZO – O prazo para apropriação de perdas decorrentes do não recebimento de créditos é de seis meses, de acordo com o que determina o artigo 9º da Lei nº 9.430/1996. Inapropriada a contagem em dias do referido prazo, haja vista o que dispõe expressamente a legislação de regência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ERRO NA APURAÇÃO – Eventuais erros na lavratura do Auto de Infração devem ser indicados expressamente pelo contribuinte, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Não se configura lançamento em duplicidade quando verificada que a as despesas glosadas pela fiscalização referem-se a situações e valores diversos.

MULTA DE OFÍCIO – Em se tratando de postergação no recolhimento de tributos, deve ser aplicada a multa moratória a razão de 20%, eximindo-se o contribuinte do recolhimento da multa de ofício de 75%

JUROS DE MORA – O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita o contribuinte à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

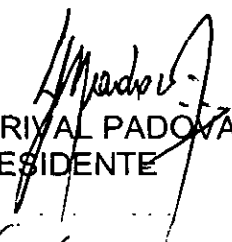
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.048

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, por maioria de votos, excluir a multa de ofício. Vencido o Conselheiro Fernando Américo Walther (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.048
Recurso nº. : 140.502
Recorrente : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Contra a empresa Pernambucanas Financiadora S.A – Crédito, Financiamento e Investimento, foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário, relativo à multa e juros por atraso no recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1999.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08166002003-00224-5, constatou a autoridade fazendária que a Recorrente, no período acima referido, teria computado como despesa perdas referentes ao não recebimento de créditos, sem contudo, atentar-se para os requisitos previstos no artigo 9º, §1º, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual, o não recebimento de valores até 5.000,00 só pode ser deduzido do lucro como despesa depois de decorridos seis meses do vencimento do débito.

Desta forma, baseada na planilha de fls. 43/49, fornecida pela própria Recorrente, a fiscalização apurou que houve a dedução indevida de perdas no valor de R\$ 100.568,76, porquanto tais valores só seriam dedutíveis no ano-base de 2000. Assim, por entender tal conduta como postergação de pagamento de contribuição, foi efetuado o lançamento tributário para exigência do valor relativo à multa e aos juros moratórios, vez que houve o pagamento da contribuição devida em 2000.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26

Acórdão nº. : 108-08.048

- (i) a incorreção do lançamento tributário, uma vez que os valores computados como perda referem-se ao inadimplemento de parcelas de contrato de crédito, hipóteses em que há o vencimento antecipado de toda a dívida. Desta forma, o termo inicial para contagem do prazo de seis meses seria o dia de vencimento da primeira parcela inadimplida, e não a data de vencimento de cada parcela vincenda;
- (ii) a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios com base na variação da Taxa Selic; e
- (iii) a natureza confiscatória da multa calculada sobre a razão de 75%.

Remetidos os autos para julgamento, a 8ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – POSTERGAÇÃO DE CSLL – JUROS MORATÓRIOS – MULTA ISOLADA – GLOSA DE PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO NÃO COMPROVADA – A alegação de ilegalidade em lançamento fiscal deve estar amparada em fatos hábeis a evidenciar a inoccorrência da infração imputada. In casu, o impugnante não provou, para nenhum dos valores por ele baixados como perdas de crédito, que o critério de glosa adotado pela autoridade fiscal tenha sido diverso daquele estabelecido na norma legal de vigência

TAXA SELIC E MULTA DE 75% - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – À autoridade administrativa compete atuar dentro do ordenamento jurídico, aplicando as leis vigentes às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26

Acórdão nº. : 108-08.048

ilegalidade de normas infra-legais, matérias reservadas ao Poder Judiciário

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que a ausência de comprovação, por parte da Recorrente, acerca do equívoco na apuração das datas de vencimento de cada crédito, impediria o reconhecimento da improcedência do lançamento tributário, calcado em elementos por ela própria fornecidos, a saber, a planilha de fls. 43/49.

Intimada em 31.03.2004 acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância administrativa pelos motivos a seguir discriminados:

- (i) nulidade da decisão recorrida, na medida em que a mesma se absteve da apreciação de matérias de ordem constitucional, quais sejam, a aplicação de juros moratórios com base na variação da Taxa Selic, e a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, tendo, nesse sentido, reiterado os argumentos expostos em sua Impugnação;
- (ii) os créditos apontados na planilha de fls. 43/49 estariam vencidos há 180 dias, correspondente aos seis meses de que trata o artigo 9º da Lei nº 9.430/1996;
- (iii) não foram excluídos pela fiscalização, na apuração do crédito tributário, os nomes repetidos dos devedores, relativos aos mesmos contratos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26

Acórdão nº. : 108-08.048

(iv) a determinação do *quantum debeatur* não poderia se fixar apenas nos dados constantes da planilha de fls 43/49, haja vista que aludido documento se presta apenas para uso interno e controle da empresa, devendo, portanto, a fiscalização efetuar a análise de todos os contratos envolvidos na demanda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.048

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Em princípio, ressalta-se que os presentes autos estão sendo apreciados concomitantemente ao Processo Administrativo nº 16327.003305/2003-81 – referente ao IRPJ – por esta mesma julgadora, e na mesma sessão de julgamento, em virtude da coincidência de fundamentos verificada em ambas as autuações.

1) Nulidade da decisão de primeira instância

Preliminarmente, pleiteia a Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, em vista da não apreciação de parte das alegações trazidas em sua Impugnação, notadamente no que se refere à inconstitucionalidade da aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic, e no caráter confiscatório da multa de ofício imposta à razão de 75%.

Sobre a questão, frise-se que as hipóteses de nulidade no processo administrativo estão taxativamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, podendo ser decretada unicamente quando constatado (i) ato ou termo lavrado por pessoa incompetente e (ii) despacho ou decisão proferido por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.048

Com efeito, ainda que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, baseada na segunda hipótese de nulidade prevista pelo referido artigo 59, tenha se manifestado pela anulação da decisão administrativa que não enfrenta todos os argumentos de defesa, determinando, neste contexto, a prolação de nova decisão (cf. Acórdão CSRF 01-03.281), a toda evidência tal entendimento não se aplica ao caso em pauta, por se tratar de situação diversa.

De fato, não há que se perquirir sobre eventual omissão da decisão de primeira instância, porquanto inquestionável que a mesma apreciou todos os pontos de defesa suscitados pela ora Recorrente, manifestando-se expressamente sobre cada um deles. A bem da verdade, o não conhecimento de parte das alegações, por se considerar inapropriada a discussão na esfera administrativa, não faz omissa esta decisão, pelo contrário, haja vista a clara exposição dos fundamentos que levaram o Ilmo. Relator a conduzir sua decisão neste sentido.

Assim, por não verificar qualquer hipótese capaz de gerar a nulidade da decisão de primeira instância, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

2) Contagem do prazo para apropriação dos custos

No que diz respeito ao mérito, aduz o contribuinte que haveria equívoco na contagem do prazo determinado para apropriação das perdas, uma vez que entre o vencimento da primeira parcela não adimplida e a data de baixa do crédito, teriam transcorrido mais de 180 dias, o que importaria no decurso de prazo de 6 meses, previsto no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996.

Há, ao meu ver, equívoco na interpretação do texto legal por parte da Recorrente. Bem verdade que, corriqueiramente, se estipula o prazo de seis meses como equivalente a 180 dias, embora se saiba que, em razão da variação do número de dias contido em cada mês, esta relação não é fixa, podendo variar para mais ou para menos conforme o caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26

Acórdão nº. : 108-08.048

Por tal razão, considerar para fins legais o prazo de 6 meses como idêntico a 180 dias encerra um impropério. Nas situações em que a lei define determinado prazo, o parâmetro para sua contagem deve obedecer expressamente as disposições contidas no texto legal, sendo vedada a conversão de meses para dias, e vice-versa, haja vista as distorções decorrentes deste procedimento.

No caso em tela, o artigo 9º, §1º, inciso II, aliena 'a' da Lei nº 9.430/1996, dita expressamente que o prazo a ser observado pelo contribuinte para apropriação de perdas no recebimento de crédito é de seis meses, independente do número de dias que transcorra durante este interregno temporal. O decurso de 180 dias é, portanto, irrelevante para definição do momento de dedução destas perdas.

Deste modo, ainda que os créditos da Recorrente tenham como data de vencimento mais remota o dia 01.07.1999, e que até 31.12.1999 tenha transcorrido mais de 184 dias, de se notar que os seis meses a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.460/1996 somente se completaram em 01.01.2000, razão pela qual as despesas correspondentes só poderiam ser computadas como custo no ano-calendário subsequente.

3) Erro na apuração do débito

Ainda como questão de mérito, assevera a Recorrente a impossibilidade de manutenção da autuação, em virtude do equívoco da autoridade fazendária na apuração do montante devido, visto que não foi excluída da base de cálculo para aplicação da multa e juros, os nomes que aparecem repetidamente na planilha de fls. 43/49, e que se referem ao mesmo contrato de financiamento.

Nesse sentido, afirma o contribuinte que a razão para repetição de nomes se explica, pois o cadastro do devedor é inserido na planilha de acordo com o vencimento das parcelas inadimplidas. Assim, para cada vencimento haveria nova inserção do nome do inadimplente no relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26

Acórdão nº. : 108-08.048

A despeito da não comprovação do alegado pela Recorrente, em cumprimento ao princípio da verdade material, procedi a verificação da planilha para constatação de eventual repetição de nome (e de crédito), por ventura não excluído pelo agente fiscal na consecução do lançamento. Neste tocante, pela análise randômica do relatório de fls. 43/49, é possível notar que, malgrado alguns nomes apareçam repetidamente, tal situação não importa em incorreção do crédito tributário.

Isto porque, nos casos em que apurada a repetição de nome, o número do contrato correspondente é diferente, o que indica a falta de identidade entre os créditos, ainda que relativos ao mesmo devedor. A título exemplificativo, veja-se que os nomes Robinson Domingos Lem, Lisabete Ap. dos Santos, Cristiano Aparecido R. e Moacir de Oliveira Co., conquanto apareçam no referido relatório por duas vezes, os números dos contratos inadimplidos não são coincidentes, o que impede o reconhecimento da duplicidade na apuração da base tributável, conforme alegado pela Recorrente.

Assim, não tendo sido localizado qualquer crédito repetido capaz de gerar a incorreção no cálculo do montante devido, tampouco havendo precisa indicação, pelo contribuinte, dos casos em que essa repetição se verificaria, mantenho o lançamento conforme efetuado pela fiscalização.

Finalmente, cabe ressaltar que descabe a arguição de improcedência do Auto de Infração, em razão da sua constituição calcada exclusivamente no relatório apresentado às fls. 43/49. Ora, aludido documento, ainda que de uso interno da Recorrente, é instrumento suficientemente capaz de demonstrar o montante dos créditos apropriados como custo no ano-calendário de 1999, sendo, portanto, desnecessária, além de inviável, a análise de cada contrato, conforme postulado pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26

Acórdão nº. : 108-08.048

De mais a mais, frise-se que referido relatório foi apresentado pela própria Recorrente, em atenção a intimação expedida pela Secretaria da Receita Federal, com expressa indicação de que dele constavam os clientes baixados para incobráveis no ano de 1999.

A prova em que se baseia a fiscalização para efetuar o lançamento é, portanto, válida e plenamente aceitável, cabendo ao contribuinte à sua desconstituição, através da apresentação de outros documentos que revelasse a impropriedade da constituição do crédito tributário, ou ao menos através da requerida análise dos contratos.

4) Multa de 75%

No que tange à aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, considero que merece reparo a decisão recorrida.

A despeito das alegações trazidas pela Recorrente acerca do caráter confiscatório da penalidade, verifico que a questão em pauta, por se tratar de postergação no recolhimento do imposto, e não propriamente na falta de recolhimento da exação, não comporta a aplicação de multa de ofício à razão de 75%, mas apenas de multa moratória de 20%.

Com efeito, de acordo com o Parecer Normativo nº 02, de 28.08.96, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, deve-se aplicar aos casos de postergação no recolhimento de impostos o mesmo tratamento dispensado às situações de denúncia espontânea, eximindo, portanto, o contribuinte da aplicação de penalidade mais agravada.

5) Aplicação de juros de mora com base na taxa Selic

No que diz respeito à inconstitucionalidade da taxa Selic, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos órgãos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003306/2003-26
Acórdão nº. : 108-08.048

administrativos julgadores a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada, consoante determina o artigo 22A do Regimento Interno deste Conselho.

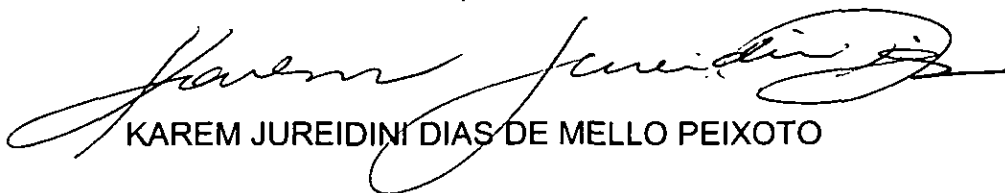
De outra parte, não há que se falar em ofensa ao artigo 161 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Lei nº 8981/1995, em seu artigo 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. Com a edição da Medida Provisória nº 947, em 23.03.1995, os juros de mora foram estabelecidos à equivalência da taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, disposição esta corroborada pelo artigo 13 da Lei 9065/1995, e artigo 61 da Lei 9430/96.

Assim, prevista em lei a aplicação de juros calculados pela variação da taxa Selic, não há que se falar em ofensa ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Ademais, a limitação de juros à razão de 12%, prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, carecia de aplicação imediata, necessitando de Lei Complementar para regulamentação, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4-7 DF:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO